



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/02/2020. Publicação: 19/02/2020. Edição nº 035/2020.

respondendo p/ 32ª PJE

\* Assinado eletronicamente

JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES

Promotor de Justiça

Matrícula 588566

Documento assinado. Ilha de São Luís, 11/02/2020 16:11 (JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-32ªPJESLZPPPA,

Número do Documento 22020 e Código de Validação 1DF3955893.

[1] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

[2] Art. 37 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## REC-32ªPJESLZPPPA - 32020

Código de validação: 1FC88DCC03

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020-32ª PJE/5ª ProAd.

Recomenda a tomada das providências administrativas necessárias com relação aos supostos acúmulos indevidos de cargos na Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelos arts. 26, I e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 27, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), bem como pelo art. 3º, V e art. 5º, II, III e IV c/c. o art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao poder público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que se configura com uma "administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas";

[1]

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, XVI e XVII;[2]

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo científico o de nível superior em determinada área do conhecimento, como de médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo técnico, em regra, o de nível médio que aplica os conceitos de uma área específica do conhecimento, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas e a qualificação profissional específica requerida para o seu desempenho;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/02/2020. Publicação: 19/02/2020. Edição nº 035/2020.

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo do art. 133, §5º, da Lei nº 8112/1990, tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que, notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência, bem como tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e de defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II e III c/c. o art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público Estadual foi lançado o Projeto “Cidadão Consciente – Gestão Transparente”, o qual tem por foco principal o combate de acúmulo indevido de cargos públicos, no bojo do qual o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa CaopProAd, após assinatura de Termo de Cooperação entre o Ministério Público do Maranhão e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, vem realizando levantamentos utilizando o sistema eletrônico SAAP - Módulo Folha, desenvolvido e mantido no sítio eletrônico do TCE-MA, o qual se utiliza do cruzamento de dados de folhas de pagamentos de diversos órgãos públicos municipais e estaduais, o que permite a aferição de situações de suposto acúmulo indevido de cargos, como no caso de servidores lotados na Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos;

RESOLVE:

1) RECOMENDAR à Presidente do Comitê Gestor de Limpeza Urbana de São Luís que, em 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias com relação aos supostos acúmulos indevidos de cargos de servidores daquele órgão, conforme relação anexa, informando a este Órgão Ministerial, no prazo supracitado, a respeito das medidas tomadas, ressaltando, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa.

2) DETERMINAR:

a) que seja encaminhada esta Recomendação à Presidente do Comitê Gestor de Limpeza Urbana de São Luís, para que, em 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores lotados na Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos, conforme relação em anexo;

b) com base no art. 27, I, “b”, da Lei Complementar nº 013/1991 que, em 30 (trinta) dias úteis, a Presidente do Comitê Gestor de Limpeza Urbana de São Luís apresente a este órgão do Ministério Público informações sobre as medidas tomadas, fazendo as devidas comprovações, inclusive de haver alimentado devidamente o sistema eletrônico SAAP-Módulo Folha, do TCE/MA (remetendo-nos o respectivo Relatório do Mural de Remessas);

c) que fique esclarecido à Presidente do Comitê Gestor de Limpeza Urbana de São Luís que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

d) encaminhe-se cópia desta Recomendação a [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-DEMP-MA.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES

Promotor de Justiça

respondendo p/ 32ª PJE

\* Assinado eletronicamente

JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES

Promotor de Justiça

Matrícula 588566

Documento assinado. Ilha de São Luís, 11/02/2020 16:17 (JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-32\*PJESLZPPPA,

Número do Documento 32020 e Código de Validação 1FC88DCC03

[1] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

[2] Art. 37 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]